

PARECER

Projeto de Lei nº 05/2020

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por Anulação de Dotação, referente inclusão de rubricas orçamentárias para as Secretarias da Fazenda e Educação e Alteração de Programa na Ação 2334, para o Fundo Municipal de Saúde.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 05/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$3.163.000,00 (três milhões, cento e sessenta e três mil reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que tais inclusões das rubricas orçamentárias de ora apresentado, pelas seguintes razões a serem consideradas:

Indenização e Restituições: devido a nomenclatura existente no orçamento para 2020, conter a rubrica de devolução para o Estado e há necessidade de devolução de recursos a União, com recursos livres.

Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita: na Secretaria municipal de Educação, para utilização em despesas com merenda escolar, sendo essa a rubrica correta de acordo com o Plano de Contas do TCE/PR.

Para o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – UPA/SAMU, o programa deve ser 0029.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pela Anulação de Dotação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 17 de janeiro de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437